RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 417/2021
Autoria: Vereador Duda Sanches
Ementa: "Institui a implementação obrigatória de legendas, audiodescrição e interpretação de LIBRAS em vídeos institucionais, independentemente do meio, no município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar o processo legislativo, insta pontuar a existência do PLE-403/2021[3]. No mesmo sentido, a Lei Federal 10.098 de 2000[4] e o Decreto 5626 de 2005[5] tratam da acessibilidade de maneira geral.

- Importa pontuar, ainda, a existência da Instrução Normativa Federal nº 1, de 3 de julho de 2019[6], em especial o seu art. 6º, que trata de audiodescrição e janela de libras. No mesmo sentido é a Lei Federal nº 13.146 de 2015[7], em especial o art. 67, que trata de audiodescrição e janela de libras.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[8] do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **PLE-403/2021:** Estabelece normas e critérios básicos de Acessibilidade para Pessoas com Deficiência Visual em Políticas Públicas no Município de Salvador e dá outras providências.

[4] **Lei Federal 10.098 de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm

[5] **Decreto 5626 de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm

[6] **Instrução Normativa Federal nº 1, de 3 de julho de 2019.** Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-1-de-3-de-julho-de-2019-189612977

[7] **Lei Federal nº 13.146 de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

[8] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.